



Processo: 1102139
Natureza: CONSULTA
Consulente: Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto
Jurisdicionado: Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes, nos seguintes termos:

A contratação de serviços das associações de municípios pelos municípios que a constituíram, também pode fundamentar-se no art. 24, VIII da Lei 8.666/93?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no §2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

A contratação de serviços das associações de municípios pelos municípios que a constituíram, também pode fundamentar-se no art. 24, VIII da Lei 8.666/1993?

Inicialmente, cumpre informar que, nos autos da Consulta [1098611](#), o consulente em tela havia indagado a esta Corte se as associações de municípios se enquadram no conceito de entidades, para os fins previstos no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93.

A aludida Consulta foi distribuída à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz que decidiu¹, monocraticamente, pela inadmissibilidade da consulta, por ausente o pressuposto do inciso IV do §1º do art. 210-B do Regimento Interno.

O inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993, citado pelo consulente na exordial, dispõe que:

[Art. 24.](#) É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que o questionamento proposto pelo consulente, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foi objeto de deliberação desta Corte de Contas.

¹ Consulta [1098611](#). Rel. Cons. Gilberto Diniz. Decisão monocrática disponibilizada no DOC do dia 18/5/2021.



Nada obstante, a título de informação, cabe mencionar que, no parecer exarado em resposta à Consulta [887769](#) (5/4/2017)², na qual se questiona sobre a possibilidade de contratação de serviços de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, assim deliberou acerca das associações municipais, *in verbis*:

[...]

Com efeito, associações de Municípios, como a Consulente, são entidades criadas nos moldes da legislação civil que existem há décadas. Exemplos disso são a Associação Mineira de Municípios, criada em 1952, a Confederação Nacional de Municípios, em 1980, e a própria Consulente, criada em 1977.

Em que pese a tais entidades terem sido concebidas na vigência da ordem constitucional e da legislação civil anteriores, sua existência encontra-se perfeitamente recepcionada pelo sistema jurídico vigente. A Carta constitucional de 1988 assegura a plena liberdade de associação para a consecução de fins lícitos, bem como a criação de entidades associativas independentemente de autorização legal (incisos XVII e XVIII do art. 5º).

Não obstante, tratando-se de associações que congregam entes federativos, a sua atuação encontra severas restrições em virtude do princípio constitucional da legalidade, afetando, especialmente, a representatividade e a possibilidade de prestar serviços aos associados. Isso porque tais associações são constituídas com base no direito privado e não encontram assento nas normas constitucionais ou infraconstitucionais que regem as entidades públicas.

É necessário destacar que o art. 166, II, da Constituição Mineira, ao estabelecer, como objetivo prioritário dos Municípios, “cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns”, não se refere à congregação em entidades como a Consulente, mas aos consórcios e convênios de cooperação firmados entre os entes federados, para a gestão associada de serviços públicos, a que se refere o art. 241 da Carta Republicana. Destaca-se não ser possível outra interpretação do mencionado dispositivo da Carta Mineira, por ser inconcebível que o constituinte estadual pudesse estabelecer, como prioridade do Município, associar-se a outros municípios para a consecução de um fim que não seja viabilizar a prestação de serviços públicos à população.

[...]

Dessa forma, ao contrário do que a lei permite às demais entidades criadas nos moldes do art. 53 do Código Civil, as associações de Municípios como a Consulente, têm por objetivo precípua a articulação política na busca pelo desenvolvimento e não a prestação material de serviços.

[...]

Como é cediço, as associações de Municípios, como entidades sem fins lucrativos, não desenvolvem atividade econômica, sendo mantidas por meio de repasses de recursos provenientes dos orçamentos de seus associados.

Sendo assim, é irrelevante que a Consulente tenha sido instituída como pessoa jurídica de direito privado, já que o seu quadro institucional é composto por pessoas jurídicas de direito público e os recursos utilizados para custear o contrato também provêm dos cofres públicos.

Portanto, as associações de Municípios estão sujeitas às normas que regem as contratações da Administração Pública, por força do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, e ao controle externo pelos Tribunais de Contas.

[...].

² Consulta [887769](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão de 5/4/2017. Parecer disponibilizado no DOC do dia 27/4/2017.



Oportuno registrar, ainda, que no parecer exarado em resposta à Consulta [731118](#) (10/12/2008)³, sob a relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, esta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que as Associações de Municípios são entidades de direito privado, sujeitas à licitação para contratar com terceiros.

Na oportunidade, o relator destacou que:

A necessidade de licitação para contratar com terceiros decorre das disposições do [parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 8.666/93](#), que assim dispõe: “subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e **demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**”, grifei.

De sorte que, em sendo os recursos públicos, as entidades em tela, em que pese instituídas como pessoas de direito privado, ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, incluindo o dever de licitar, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos.

Quanto à forma pela qual devem se relacionar com os Municípios, entendeu esta Corte que o instrumento mais adequado, em sendo estabelecida relação de cooperação, é a celebração de convênio, observadas as formalidades legais arroladas no [art. 116 da Lei nº 8.666/93](#).

De outra feita, as associações microrregionais para que possam estabelecer relação de caráter obrigacional com os Municípios ou terceiros (contrato com obrigações recíprocas – objeto e contraprestação), devem se submeter à licitação.

Então, entendo que é necessária a observância do Princípio Licitatório porque elas movimentam recursos públicos e, portanto, elas se inserem dentro daquelas normas que estão diretamente controladas pelo município, pelo Estado ou pelo Distrito Federal.

Informa-se, ademais, que, por meio da [pesquisa por referência legal](#) realizada no *MapJuris Consultas*, foram localizados os seguintes precedentes versando sobre o inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993:

Ementa

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESAS DE INSCRIÇÃO EM CURSOS PARA APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES. PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTAS NA LEI N. 8.666/93. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO DE EXPLICITAÇÃO DE RAZÕES DA ESCOLHA E PREÇO.

1. É permitido ao município realizar despesa pública para custear a inscrição de curso para aperfeiçoamento, desde que observada a pertinência temática com as funções a serem exercidas pelo servidor.

2. A licitação será inexigível quando verificados os requisitos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e, não sendo o caso, poderá ser dispensada quando verificadas as hipóteses dos incisos II, VIII e XIII do art. 24 do mesmo diploma legal, observados o procedimento de explicitação da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço, nos termos do

³ Consulta [731118](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão de 10/12/2008. Ver, também, as Consultas [683310](#), [427861](#), [422780](#), [413294](#), [434547](#) e [703949](#).



art. 26 da Lei de Licitações, e dos Enunciados de Súmula n. 106 e 113 deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (Consulta [1007399](#))

Ementa

CONSULTA - CESSÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA FOLHA DE PAGAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS - REGRA DA LICITAÇÃO, INDEPENDENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO LICITANTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA REALIZAR A LICITAÇÃO PARA CESSÃO DE SUA FOLHA - INGRESSO DA RECEITA NO CAIXA ÚNICO DO ENTE POLÍTICO - POSSIBILIDADE DE INVESTIMENTO DOS RECURSOS EM NOVA SEDE DO LEGISLATIVO - NECESSIDADE DE ENTENDIMENTOS COM O EXECUTIVO PARA AFETAÇÃO DOS RECURSOS - CONTRAPRESTAÇÃO DA CESSÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA FORMA DE INVESTIMENTO EM IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE DE LICITAR NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO PARCIAL DAS CONSULTAS N. [616661](#), [862333](#) E [701526](#) E REVOGAÇÃO TOTAL DA CONSULTA N. [837554](#).

- 1) A negociação da exploração econômica da folha de pagamento de agentes públicos deve, via de regra, ser submetida à licitação, independente da natureza jurídica do licitante, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre concorrência.
- 2) Se a exploração econômica referir-se à folha de pagamento de Câmara Municipal, a ela compete realizar a licitação para sua cessão, cabendo-lhe, outrossim, promover entendimento com o Executivo acerca da destinação da receita proveniente dessa licitação no processo orçamentário, uma vez que seu ingresso deverá obedecer aos princípios da unidade do orçamento, universalidade e unidade de tesouraria.
- 3) A Câmara Municipal não pode receber diretamente "investimentos em projeto de construção de uma nova sede da Câmara" como contraprestação pelo gerenciamento de sua folha de pagamentos, sob pena de burla à obrigatoriedade de licitação na modalidade concorrência, nos termos do referido § 3º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e às regras de controle patrimonial da Lei n. 4.320/64 que pressupõem o ingresso dos recursos dessa contraprestação no caixa único do ente político.
- 4) Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, decide-se pela revogação parcial das Consultas n. [616661](#), [862333](#) e [701526](#), e pela revogação total da Consulta n. [837554](#).
- 5) Decisão unânime. Aprovado o voto do Relator.

Excerto da Fundamentação

No tocante às hipóteses que permitiriam sua dispensa, porém, há um ponto com o qual diverjo parcialmente do entendimento esposado na Consulta nº 616661 e reafirmado nas Consultas nº 862333 e 701526.

Trata-se da afirmação de que a licitação seria dispensável em se tratando de instituições financeiras oficiais, nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 [...]:

[...]

Nota-se que, segundo o precedente, em se tratando de instituições financeiras privadas, a licitação é, em regra, necessária, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição de 1988, ao passo que para as instituições financeiras oficiais, entendidas como aquelas integrantes da Administração Pública, a licitação seria dispensada, na forma do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

O equívoco dessa tese, a meu ver, reside no fato de ela não ter se atentado para a natureza do objeto licitado, isto é, uma cessão de direito que envolve indiscutivelmente a exploração de uma atividade econômica em sentido estrito, e não a prestação de um serviço público, de sorte que o regime jurídico aplicável, *in casu*, deve ser aquele a que estão sujeitas as



empresas da iniciativa privada, nos termos do inciso II do §1º do art. 173 da Constituição da República:

[...]

Com efeito, no caso de empresas estatais exploradoras de atividade econômica, a incidência de disposições de direito público é mitigada e recai, normalmente, sobre os mecanismos de criação e controle da empresa estatal.

Isso ocorre para possibilitar agilidade operacional que lhes permita atuar no mercado em condições equivalentes às das empresas da iniciativa privada, além de evitar a concorrência desleal que poderia advir da concessão de prerrogativas e privilégios que maculassem a competição isonômica no mercado.

Não estamos diante de prestação de serviço público, nem de atividades econômicas, qualificadas pela lei, como de relevante interesse coletivo ou relacionada aos imperativos da segurança nacional que atraia o disposto no *caput* do art. 173 da Constituição de 1988. Ressalte-se que atualmente a exploração econômica da folha de pagamento de diversos entes públicos é feita por instituições financeiras do setor privado, e não apenas por bancos oficiais.

Consequentemente, não encontra respaldo constitucional a hipótese em que instituição financeira oficial, exploradora de atividade econômica que é, seja beneficiada pela possibilidade de contratação direta com o Poder Público, em prejuízo da iniciativa privada e do princípio da livre concorrência, como autoriza o entendimento esposado no item B da conclusão da Consulta nº 616661, ratificado pelas respostas às Consultas nº 862333 e 701526.

[...]

De mais a mais, é possível questionar se o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 seria aplicável a essa modalidade contratual, uma vez que os entes públicos titulares da folha de pagamento não estão adquirindo *“bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública”*, mas apenas cedendo um objeto econômico para que terceiros o explorem economicamente. Além disso, não é possível aferir se *“o preço contratado é compatível com o praticado no mercado”*, pois trata-se de auferir receita em função da exploração de um objeto econômico, e não de realizar despesas.

De toda sorte, por inexistir fundamento constitucional que justifique a outorga de privilégio a empresa estatal exploradora de atividade econômica sujeita à livre concorrência, não se pode facultar a dispensa de licitação para a cessão onerosa da operacionalização da folha de pagamento de servidores estatais com base na circunstância meramente formal da cessionária ser pessoa jurídica integrante da Administração Pública. (Consulta [837403](#))

Ementa

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO IMPLANTADA POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PELOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS. LICITAÇÃO. DESNECESSÁRIA, DESDE QUE A PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO ASSUMA FEIÇÕES ECONÔMICAS NEM ALCANÇEM PREÇO SUPERIOR AO PRATICADO PELO MERCADO.

Excerto da Fundamentação

[...] inaplicável, na espécie, o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93 com a redação dada pela Lei 8.883, de 08/06/94, aludido pelo consultente, o qual diz respeito a dispensa de licitação *“para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”*, haja vista que o



Consórcio, tampouco a farmácia de manipulação é órgão ou entidade integrante da Administração Pública, desprovidos que devem ser de personalidade jurídica, enquanto incluídos na espécie mais autêntica e finalística dos consórcios administrativos. (Consulta [611397](#))

Ementa

MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO SE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/93. INEXIGÍVEL SE PESSOA DE DIREITO PRIVADO, COMPROVADA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Excerto da Fundamentação

No presente caso, não esclareceu a consultante se a Fundação em tela seria pública ou privada. Isto seria necessário, porque em sendo uma fundação pública, constituída com o objetivo de prestar serviços na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, estaria caracterizada a hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei 8666/93, com a redação dada pela Lei nº 8883/94 [...]:

[...]

Presentes, assim, as condições estabelecidas pelo mencionado dispositivo legal, a hipótese seria de dispensa de licitação, observando-se, neste caso, as formalidades previstas para o seu reconhecimento pelo administrador público no art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93.

Por outro lado, se a Fundação for entidade privada, em se tratando o objeto a ser contratado de serviços técnicos profissionais considerados especializados, “*ex-vi*” do art. 13, inciso VI, da Lei 8666/93, ou seja, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a licitação seria inexigível para a contratação desses serviços, quando de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. (Consulta [451105](#))

Ementa

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO.

Excerto da Fundamentação

[...] o novo texto do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94, não mais condiciona a dispensa de licitação à inexistência de empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços [...]:

[...]

Como se vê, para que a licitação seja dispensável, com fundamento na citada disposição legal, torna-se imperioso o atendimento das condicionantes a seguir indicadas:

- (a) seja o adquirente dos bens ou serviços, pessoa jurídica de direito público interno;
- (b) que o órgão ou entidade pública, fornecedor dos bens ou prestador dos serviços, tenha sido criado para esse fim específico em data anterior a vigência da Lei 8.666/93;
- (c) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Logo, atendidos os referidos requisitos legais, autorizada estaria a Administração a adotar o procedimento da contratação direta, vale dizer, a licitação seria dispensável.



Quanto ao primeiro deles, convém notar que a enumeração das pessoas jurídicas de direito público é, diante do Código Civil Brasileiro, a seguinte: União (art. 14, I), Estados e Distrito Federal (art. 14, II) e Municípios (art. 14, III).

Acresça-se a tudo isto, que as autarquias e fundações públicas também são pessoas jurídicas de direito público interno.

Do exposto, conclui-se que a consulente, sendo uma sociedade de economia mista, logo, pessoa jurídica de direito privado, não atende à condição de letra “a” supra.

Assim, por não ser conceituada, legalmente, como pessoa jurídica de direito público interno, a COPASA MG encontra-se excluída da hipótese legal do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, alterado pela Lei 8.883/94, para adquirir bens ou serviços prestados por órgãos ou entidades criadas para esse fim pela Administração Pública, com dispensa de licitação.

Também, a fornecedora dos bens ou serviços, a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços, não preenche o segundo requisito, lançado na letra “b” supra.

A MGS não foi criada para o fim específico de prestar serviços às pessoas jurídicas de direito público interno, pois a sua constituição retroage aos idos de 1954, com a razão social de Cia. Federal De Imóveis E Construções S/A e objeto social de “compra e venda, administração e construção de imóveis em geral”, conforme escritura pública de constituição, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas do Rio de Janeiro - RJ, Livro 1311, fl. 89.

[...]

Finalmente, quanto à terceira e última condicionante, ou seja, a compatibilidade do preço com aqueles praticados no mercado, necessária se torna a sua verificação em qualquer hipótese de dispensa de licitação, ou mesmo nos casos em que a licitação seja realizada, pois visa a coibir propostas inexequíveis ou superfaturamento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo à presente consulta no sentido de que a contratação da MGS - Minas Gerais Administração e Serviços, para o fim consultado pela COPASA MG, deve ser precedida de licitação, pois o inciso VIII do art. 24, da Lei 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei 8.883/94, não socorre à hipótese trazida aos autos. (Consulta [390863](#))

Ementa

I - CONTRATAÇÃO DA BEMGE SEGURADORA PARA AQUISIÇÃO DE PLANOS DE SEGURO SEM LICITAÇÃO. LEGALIDADE. II - DESCONTO DO PRÊMIO NA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Excerto da Fundamentação

No Mérito, respondo afirmativamente, no sentido de ser possível a contratação direta de empresa de seguros sob controle do Estado, desde que atendidos os requisitos previstos no inciso VIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dadas pela Lei nº 8.883/94. (Consultas [375451](#) e [391118](#))

III. DA REFORMA OU REVOGAÇÃO DE TESE

Em decorrência do caráter normativo insito às consultas, o parágrafo único do art. 210-A do [Regimento Interno](#) estabelece que “considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores”, que tiverem seu entendimento reformado ou revogado, de forma a salvaguardar os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, corolários do Estado



Democrático de Direito⁴.

Tal obrigatoriedade encontra respaldo na legislação pátria, como se depreende da [Lei 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil) e da [Lei 13.655/2018](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

O [Código de Processo Civil](#), em seu artigo 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Nesse diapasão, os arts. 927, § 5º, e 979 do CPC estabelecem que:

[Art. 927](#). Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[Art. 979](#). A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Desse modo, os Tribunais de Contas, assim como os tribunais que compõem o Poder Judiciário, devem zelar pela coerência das suas próprias decisões, superando-as, por óbvio, sempre que houver modificação de entendimento e não olvidando de tratar de forma expressa esta ocorrência.

Já a [Lindb](#), com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do Direito Público, reforça o dever das autoridades públicas atuarem nesse sentido, conforme se deduz do disposto em seu [art. 30](#), que dispõe que as “*autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”. (grifos nossos).

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, à previsibilidade das consequências jurídicas, à segurança de orientação e à realização do direito, cabendo ao Poder Público proteger a confiança do cidadão no tocante às consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado.

Sendo assim, caso alguma tese fixada em consulta anterior seja reformada ou revogada⁵, **importante que tal revogação ou reforma conste expressamente no parecer exarado em resposta à presente Consulta**, a fim de se garantir a melhor orientação ao consulente e demais jurisdicionados desta Corte.

⁴ Nesse sentido, o [art. 9º](#) da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, preceitua que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

⁵ Na elaboração deste relatório foram mencionadas as seguintes Consultas: [731118](#) (10/12/2008), [887769](#) (5/4/2017), [1007399](#) (18/12/2019), [837403](#) (09/09/2015), [611397](#) (06/10/1999), [451105](#) (26/08/1998), [390863](#) (03/09/1997), [375451](#) (20/11/1996) e [391118](#) (20/11/1996).



IV. CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento **nos exatos termos** ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)